



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei)  
**Número:** 004697/2025  
**Processo:** 10922-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 279/2025.**

**MENSAGEM. Nº: 4697/2025.**

**EMENTA:** "Altera o percentual definido no caput do art. 21 da Lei nº 14.989, de 19 de agosto de 2024 e no inciso II, do art. 49 da Lei nº 15.042, de 26 de dezembro de 2024, para os fins que especifica".

**AUTORIA:** Executivo.

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que: "Altera o percentual definido no caput do art. 21 da Lei nº 14.989, de 19 de agosto de 2024 e no inciso II, do art. 49 da Lei nº 15.042, de 26 de dezembro de 2024, para os fins que especifica".

O Projeto de Lei tem como objeto de análise de Lei que visa a alteração do percentual definido no art. 21 da Lei nº 14.989, de 1º de agosto de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) e no inciso II, do art. 4º da Lei nº 15.042, de 26 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA). O projeto de lei em questão propõe o acréscimo de 10% (dez por cento) ao percentual de 20% (vinte por cento) já estabelecido nas referidas leis.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**



No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A justificativa do projeto de lei argumenta que a proposta de aumento no percentual de autorização para créditos adicionais é uma resposta direta à dinâmica fiscal do município. A razão principal é a entrada de recursos novos, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA),

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P285926



provenientes de transferências especiais da União e do Estado. Essa situação, que está gerando uma "grande movimentação orçamentária", torna o limite atual de 20% insuficiente para acomodar e gerir de forma eficiente esses valores extras, que se somam aos fundos já existentes. O aumento da margem de remanejamento é, portanto, apresentado como uma medida de necessidade prática para a execução orçamentária.

A base legal para a proposta é reforçada por disposições como o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além disso, a justificativa destaca que a medida se alinha com a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), que exige a inclusão desses novos recursos no orçamento através da apuração de superávit financeiro. O projeto busca, assim, garantir que as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) possam ser cumpridas mesmo com a chegada de receitas não planejadas, permitindo à administração municipal agir em conformidade com as normas fiscais e com a fiscalização do TCE/MG.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que cabe a Câmara Municipal autorizar o Município a contratar e receber crédito, o que se dá por meio de lei, conforme art. 26, IV da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

(...)

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e também a forma e os meios de pagamento;"

No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, **cabe ressaltar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.**

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**



Palácio Barbosa Lima, 21 de agosto de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 21/08/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

